

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845.005577/93-93
SESSÃO DE : 23 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.187
RECURSO Nº : 117.165
RECORRENTE : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

- Vistoria Aduaneira.
 - Extravio de Mercadoria.
 - Responsabilidade do Transportador.
 - Incabível a aplicação da penalidade capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei 8218/91, uma vez que existe legislação específica sobre a matéria.
- Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, sendo que os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antônio Flora, votaram pela conclusão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

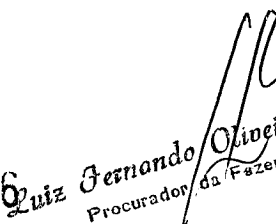
Brasília-DF, 23 de novembro de 1995



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente e Relatora

VISTA EM

11 ABR 1996



Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausente o Conselheiro: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 117.165
ACÓRDÃO Nº : 302.33.187
RECORRENTE : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
MATÉRIA : VISTORIA ADUANEIRA
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Em ato de coferência física da mercadoria submetida a despacho aduaneiro através da D.I. nº 020080, de 13/04/93, a fiscalização verificou que três (03) tambores apresentavam indícios de avaria ensejando a suspeição de falta de mecadoria e/ou contaminação da mesma.

Pelo ocorrido, foi solicitada Vistoria “ ex-officio ” para os referidos tambores, nos termos do artigo 468, § 1º, do Regulamento Aduaneiro.

Realizada a Vistoria em 22/06/93, a comissão designada no processo nº 180.082/93, na presença do Técnico Certificante credenciado pela DRF/Santos e com apoio no Laudo Técnico nº 1200/93 (fls. 27), concluiu que não houve avaria das mercadorias examinadas, mas constatou a falta de 7.900 Kg do produto importado, no caso, “resinas acrílicas e metacrílicas. Polímeros sintéticos, utilizados na indústria de plásticos”.

Em face da ressalva feita pelo depositário, foi responsabilizado pela falta apurada o transportador marítimo, representado legalmente pela Agência de Vapores Grieg S/A.

Através da Notificação de Lançamento nº 48/93 (fls. 01), o contribuinte/responsável foi cientificado a recolher o crédito tributário no montante de CR\$ 712.216,00 (setecentos e doze mil duzentos e dezesseis cruzeiros = 20,24 UFIR) correspondente a Imposto de Importação e Multa capitulada no artigo 4º da Lei 8.218/91, ou a impugnar a exigência no prazo legal.

Tempestivamente, a autuada apresentou sua impugnação ao feito, argumentando (fls. 39/41), basicamente:

- que, muito embora a cobrança do Imposto de Importação esteja correta, a multa a ser aplicada sobre o mesmo deveria ser de 50%, de acordo com o Decreto-lei nº 37/66, artigo 112 e parágrafo único, regulamentado pelo Decreto nº 91030/85;

- que, para a aplicação da referida multa, a Comissão de Vistoria baseou-se no artigo 4º da Lei 8.218/91, o qual absolutamente não se aplica à espécie;

- que nenhum nexos causal existe entre a falta na descarga apurada em Vistoria Aduaneira, para cuja penalidade há legislação específica, e a legislação mencionada pela Comissão de Vistoria, para justificar a aplicação da multa de 100%;

EMCA

RECURSO Nº : 117.165
ACÓRDÃO Nº : 302.33.187

- solicita que sejam refeitos os cálculos relativos à multa sobre o valor do Imposto de Importação, já que o transportador marítimo não pode ser penalizado e enquadrado em preceitos legais que não correspondem ao fato gerador do crédito tributário, ou seja, a Lei nº 8218/91, que "Dispõe sobre impostos e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos, e dá outras providências";

- esclarece que para os casos de Vistoria Aduaneira não prevalece a citada Lei porque não ocorreram os fatos previstos no inciso I do seu artigo 4º e não pode prevalecer norma genérica sobre a norma específica, neste caso o Regulamento Aduaneiro.

Apreciando a impugnação, o autor do feito manifesta-se às fls 43/44, expondo que:

- a partir da vigência da Lei 8.218/91, por força de seu artigo 4º, I, é aplicável a multa de 100% sobre o imposto devido;

- anteriormente, vigia o artigo 106 do Decreto-lei nº 37/66, consolidado no Regulamento Aduaneiro, artigo 521, no caso de falta de mercadoria;

- a nova norma derogou tacitamente a anterior, já que não houve expressa referência a esta;

- em respaldo a esse entendimento, temos a Nota CSF/DICEX nº 06, de 18/03/92, que aponta a aplicabilidade da Lei nº 8.218/91 ao caso vertente (cópia às fls 46/47).

- Ressalta que, em termos patrimoniais, o efeito é o mesmo pois, a teor do art. 6º da Lei 8218/91, há redução de 50% da multa de lançamento de ofício quando paga no prazo da impugnação.

- Finaliza propondo a manutenção da exigência fiscal.

Esta proposta foi mantida no Parecer apresentado pela Seção de Preparação do Julgamento de Processos de Tributos sobre Comércio Exterior da DRF/Santos, com base nos seguintes "considerando":

"CONSIDERANDO que o processo se acha revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que a vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de falta ou avaria de mercadoria estrangeira entrada em território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigido (art. 468 do R.A.);

Eulha

RECURSO Nº : 117.165
ACÓRDÃO Nº : 302.33.187

CONSIDERANDO que, segundo as conclusões do termo de vistoria nº 65/93, a diferença entre o peso manifestado e aquele obtido quando da vistoria justifica a falta de mercadoria encontrada;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelos tributos apurados em relação ao extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa (art. 478 do R.A.);

CONSIDERANDO que, segundo dados do manifesto de carga (fls. 16/17), os volumes avariados foram unitizados nos containers ITLU 828608-2 e IVLU 950626-9 por responsabilidade do transportador (vessel's convenience);

CONSIDERANDO que tanto os cofres de carga supra mencionados quanto os volumes, foram devidamente ressalvados em termo de avaria, conforme determina o art. 469 do R.A. (fls. 18/19 e 30/32);

CONSIDERANDO que para efeitos fiscais é responsável o transportador quando houver falta de mercadorias em volume descarregado com indícios de violação (art. 478, parágrafo 1º, inc. II do R.A.);

CONSIDERANDO que em sua impugnação a empresa autuada não questiona a falta apurada, discordando apenas da multa do art. 4º, inc. I da Lei 8.218/91 lançada na notificação de fls. 01;

CONSIDERANDO que o direito tributário encontra-se interligado com outros ramos do direito, sendo utilizados os princípios gerais de direito privado na pesquisa da definição, conteúdo e alcance de seus institutos, conceitos e formas, sem interferir na definição dos respectivos efeitos tributários (art. 109 do CTN);

CONSIDERANDO que ao aplicador da lei, quando a interpreta, deve atentar para os fins a que ela se dirige, importando deste modo que se investigue os fins da lei (art. 5º da Lei de introdução ao Código Civil);

CONSIDERANDO também que a interpretação da norma tributária deve ser considerada quanto aos seus resultados ou seus efeitos;

CONSIDERANDO que o art. 4º inc. I da Lei 8.218/91 derogou por via indireta o alcance da multa do art. 106 do Decreto-lei 37/66, regulamentada pelo art. 521, inc. I, alínea "d" do R.A.;

CONSIDERANDO que este entendimento encontra-se embasado na Nota CSF/DICEX nº 006/92 (fls. 46/47), que sendo um ato normativo expedido pela autoridade administrativa, deve ser interpretado como norma complementar na concepção do art. 100, inc. I do CTN, esclarecendo o sentido e o alcance da Lei 8.218/91;

Emila

RECURSO N° : 117.165
ACÓRDÃO N° : 302.33.187

CONSIDERANDO que a Nota supra mencionada prevê a cobrança da multa do art. 4º inc. I da Lei 8.218/91 na hipótese de extravio de mercadoria;

CONSIDERANDO que o responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, deverá indenizar a Fazenda Nacional (art. 60, parágrafo único do Decreto-lei 37/66);”

A autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente, em Decisão às fls. 53, assim ementada:

“Vistoria Aduaneira. Extravio de Mercadoria. Responsabilidade do Transportador. Exigência do Imposto de Importação e da multa do art. 4º, inc. I da Lei 8218/91”.

Inconformada com a decisão proferida, a autuada interpôs recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes, versando apenas sobre a multa a ela imposta.

Apresentou os seguintes argumentos, sinteticamente:

- O art. 4º, inciso I, da Lei 8218/91, refere-se aos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e aos de declaração inexata;

- o caso de que trata o presente processo não se confunde com os previstos no texto legal citado, eis que a hipótese em discussão é a prevista no parágrafo único do art. 60 do DL 37/66;

- segundo este dispositivo legal, em razão do extravio, a recorrente está obrigada a pagar à Fazenda Nacional uma indenização no valor correspondente ao imposto que deixou de ser recolhido pelo importador da mercadoria em falta;

- por isso, a penalidade cabível é a multa de 50% do valor do I.I., prevista no art. 106, inc. II, alínea “d”, do DL 37/66, que continua em vigor em toda a sua plenitude, não tendo sido revogado pelo dispositivo legal invocado na decisão recorrida;

- o entendimento de que, nessa parte, a Lei 8218/91 teria derogado o DL 37/66, sustentado pela Alfândega de Santos, não pode vingar, uma vez que as hipóteses de incidência previstas no art. 4º, I, da citada Lei não se confundem com as previstas no DL 37/66;

- a afirmação de que o entendimento da aduana santista encontra-se embasado na Nota CSF/DICEX nº 006/92 (fls.46/47), a qual prevê a cobrança da multa do art. 4º, I, da Lei 8218/91 na hipótese de extravio de mercadoria, não pode

Euc

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO N° : 117.165
ACÓRDÃO N° : 302.33.187

prosperar, pois uma lei somente pode ser revogada por outra lei; assim, o DL 37/66 não poderia jamais ser alterado com fundamento em ato administrativo;

- aplica-se, portanto, no presente caso, a multa prevista no art. 106, inc.II, alínea "d", do mencionado D.L., calculada na base de 50% do valor do II que, em razão da falta, deixou de ser recolhido pelo importador.

- Finaliza requerendo o provimento ao recurso, reformando-se a decisão recorrida para que a multa cabível seja calculada de conformidade com as razões expendidas.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.165
ACÓRDÃO Nº : 302.33.187

VOTO

O recurso em pauta, no mérito, versa apenas sobre uma matéria: aplicação da penalidade prevista no art. 4º, inc. I, da Lei 8218/91, no caso de falta de mercadoria apurada em ato de Vistoria Aduaneira.

Tal multa foi exigida do transportador marítimo, representado legalmente pela Agência de Vapores Grieg S/A, a qual reconheceu a falta apontada e a pertinência do imposto lançado, mas insurgiu-se em relação à penalidade.

Não vejo como deixar de acatar as razões da recorrente, uma vez que a legislação específica de cada tributo deve sempre prever as hipóteses consideradas infracionárias e propor a penalidade pertinente; no caso, o DL 37/66, em seu artigo 106, II, "d", trata especificamente da falta de mercadoria objeto dos autos e da multa a ser aplicada, na hipótese. O Regulamento Aduaneiro, por sua vez, dispõe sobre esta matéria em seu art. 521, II, "d".

O transportador não é o contribuinte do Imposto de Importação, sendo contudo o responsável pelo mesmo e multas cabíveis, quando esta obrigação decorra de expressa disposição de lei.

No processo de que se trata, como poderia o transportador lançar e recolher um imposto apurado face à constatação de falta de mercadoria em ato de vistoria aduaneira, realizada em tambores que não apresentavam indícios externos de violação, mas apenas sinais de avaria?

Acrescente-se, ademais, que a Lei nº 8218/91 não revogou o DL 37/66, no que se refere à matéria sob litígio.

Pelo exposto, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1995



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO - Relatora

RECURSO N° : 117.165
ACÓRDÃO N° : 302.33.187

DECLARAÇÃO DE VOTO

Concordo com a I. Relatora no sentido de que a multa aplicada pela repartição aduaneira de origem, capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, é incabível no presente caso.

Tem razão, de fato, a Suplicante quando afirma que a multa devida no caso de falta de mercadoria importada é a estabelecida no art. 106, inciso II da letra "d", do Decreto-lei nº 37/66, (art. 521, inciso II, letra "d", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85).

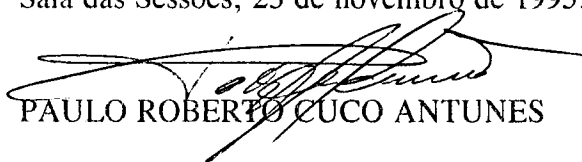
Todavia, não posso aceitar o fato de que esta Câmara venha a modificar a capitulação legal da infração descrita na Notificação de Lançamento de fls.1, ainda que tal modificação seja mais favorável ao sujeito passivo e que por este tenha sido solicitada.

Com efeito, acolher-se, simplesmente, a pretensão da Recorrente, desclassificando-se a penalidade aplicada, do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 para o art. 106, inciso II, do Dec.lei nº 37/66 é promover-se, na verdade, a um novo lançamento, procedimento este que não é da competência deste Colegiado.

Desta forma, sendo certo que a penalidade aplicada pela repartição de origem é incabível, na espécie, é de se decidir pela improcedência total da ação fiscal, cancelando-se a Notificação de Lançamento de fls. 01.

Daí porque meu Voto é "pela conclusão".

Sala das Sessões, 23 de novembro de 1995.


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES